



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.012721/2001-25
Recurso nº : 122.275
Acórdão nº : 203-09.375

Recorrente : COPAGRA COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS
LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS – BASE DE CÁLCULO - O produto da venda de veículo usado recebido como parte do preço na compra de veículo novo, por não se configurar em venda em consignação, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição.

EXCLUSÕES – Antes da vigência da MP nº 1.725/98, convertida na Lei nº 9.716/98, não existe previsão legal para exclusão do valor pago por veículo usado, recebido na compra de veículo novo, do faturamento total da empresa.

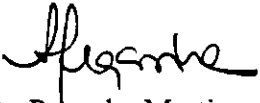
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COPAGRA COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna e Valmar Fonsêca de Menezes.
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 11080.012721/2001-25
Recurso nº : 122.275
Acórdão nº : 203-09.375

Recorrente : COPAGRA COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS
LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre - RS:

“A interessada acima qualificada impugna (fls.1162/1172), tempestivamente, o Auto de Infração de fls. 37/40, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se, com base nos registros contábeis e fiscais da atuada, a falta/insuficiência de recolhimentos a título de PIS, referente aos períodos de apuração janeiro/1997 a dezembro/1998 e novembro/1999.

2. De acordo com o Relatório da Atividade Fiscal, a fiscalização constatou a existência de dois tipos de irregularidades fiscais relativas às receitas apuradas pela empresa. A primeira delas refere-se à contabilização incorreta das operações efetuadas com veículos usados, os quais eram recebidos como entrada na venda de outros veículos. A empresa contabilizava como receita apenas o lucro apurado na operação de venda do veículo usado.

3. Além dessa irregularidade, foram apuradas discrepâncias entre os valores registrados na escrituração contábil da empresa e os valores por ela declarados em DCTF.

4. Em sua impugnação, alega a atuada que na comercialização de veículos novos adota várias modalidades de pagamento, sendo que uma delas consiste em quitar a primeira parcela do preço com o produto da venda do carro usado, de propriedade do adquirente do veículo novo que o entregaria em consignação à atuada, autorizando-a a vendê-lo para quitar a primeira parcela do veículo novo. Acredita que a base de cálculo do PIS nesse tipo de operação seria apenas o valor do serviço prestado, o que chama de comissão na intermediação do negócio.

5. Acredita que só poderiam ser considerados faturamento e receita os ingressos destinados a remunerar algum tipo de atividade exercida pela empresa, jamais aqueles que são transferidos a terceiros e, portanto, pertencem a estes.

6. A atuada defende o procedimento por ela adotado, alegando que não realiza em nome próprio a venda do veículo usado, apenas serviria como intermediária da operação, efetuando uma venda em consignação. Aduz que o valor recebido nessa operação é utilizado para quitar duplicada relativa à parte do preço do veículo novo. Entende que acaso fosse considerada como receita passível de tributação o valor total da operação, estaria sendo duplamente onerada, uma vez que a contribuição estaria incidindo sobre o valor do carro usado e sobre o valor a



Processo nº : 11080.012721/2001-25
Recurso nº : 122.275
Acórdão nº : 203-09.375

duplicata quitada. Diferencia entrada de receita, tentando caracterizar como entrada o valor recebido na operação de venda do veículo usado, uma vez que esse nem ao menos transitaria pela contabilidade da empresa.

7. De acordo com o seu raciocínio é irrelevante se as operações com veículos usados ocorreram antes ou depois da vigência da Lei 9.716/1998 e da IN 152/1998. Entende que o objetivo dessas seria o de disciplinar situações onde o faturamento total das vendas em consignação eram alvo de lançamento de ofício. (...)"

Pelo Acórdão de fls. 1188/1193 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1999

Ementa: VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO PARTE DO PAGAMENTO NA VENDA DE VEÍCULOS NOVOS – Antes da vigência da Medida Provisória 1725/1998, convertida na Lei 9.716/1998, não existia previsão legal para a exclusão da base de cálculo do PIS do faturamento oriundo da venda de veículos usados recebidos como parte do pagamento na venda de veículos novos, haja vista tal transação não atender aos requisitos necessários a uma venda em consignação.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1197/1204), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 1.226).

É o relatório.



Processo nº : 11080.012721/2001-25
Recurso nº : 122.275
Acórdão nº : 203-09.375

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A exigência em lide resume-se na incidência da contribuição para o PIS sobre o total da receita auferida com as vendas de veículos usados recebidos pela recorrente como parte do preço de compra de veículos novos por seus clientes, anteriormente à vigência da MP nº 1.725/98, convertida na Lei nº 9.716/98.

O argumento da recorrente no sentido de diferenciar os conceitos de receita bruta e faturamento para o caso em análise é inócuo, posto que o montante lançado é resultante da receita de vendas de veículos pela reclamante, base de cálculo que estaria contida em qualquer dos dois conceitos.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente alega que a contribuição só pode incidir sobre a diferença entre o preço de venda do veículo usado e o preço pelo qual é recebido, pois se trata de venda em consignação. Considera que, na comercialização de veículo novo, a primeira parcela do preço é quitada com o produto da venda do carro usado recebido, cujo proprietário entrega à recorrente em consignação.

A venda em consignação é uma modalidade de contrato de direito comercial que consiste na remessa ou na entrega de mercadorias ao comissário, consignatário ou correspondente, incumbido de as vender quando julgar conveniente, ou dar-lhes outro destino, observando as instruções do consignante. Após efetuada a venda, o consignatário deve efetuar o pagamento das mercadorias ao consignante.

No presente caso, não estamos diante de uma venda em consignação em que uma determinada pessoa física (consignante) entrega veículo de sua propriedade para ser comercializado pela recorrente (consignatário), a qual, após efetivar a venda da mercadoria, terá a obrigação de repassar os valores recebidos à consignante pela venda do bem. O que ocorre na verdade é a entrega, como forma de pagamento, de um veículo usado na compra de outro novo, onde parte do pagamento deste bem é feito em dinheiro e a outra parte em mercadoria (veículo usado). Quando da venda do veículo usado, o produto dessa comercialização será exclusivamente da recorrente, que não pagará nada ao antigo proprietário do veículo.

Conforme bem destacou a decisão recorrida, “precisamos atentar ainda para o fato de que ocorrem aqui dois fatos jurídicos independentes. O primeiro, no qual a autuada vende um veículo novo de sua propriedade, recebendo como pagamento uma parte em dinheiro e outra na forma de outro veículo. O faturamento auferido por esta operação deve ser totalmente oferecido a tributação. Este negócio jurídico está perfeitamente acabado, pois, conforme se sabe, o que é tributado é o faturamento e não apenas o valor recebido em espécie (dinheiro) na transação. O segundo momento ocorre quando a autuada vende um veículo usado recebido como forma de pagamento na venda de outro veículo, mas desempenhando, ainda assim, um dos objetivos da empresa, que é a venda de automóveis. Entende a autuada que não precisaria oferecer esta



Processo nº : 11080.012721/2001-25
Recurso nº : 122.275
Acórdão nº : 203-09.375

receita à tributação, pois se assim procedesse estaria sendo duplamente onerada sobre a mesma receita, recolhendo a contribuição sobre o preço do veículo usado e também sobre a duplicata quitada (originada pela venda do veículo novo). Equivoca-se, haja vista que a contribuição incide sobre dois faturamento diferentes, ou seja, sobre a receita auferida na venda do veículo novo e, posteriormente, sobre o faturamento do veículo usado. Estamos diante de uma nova operação de venda, com conseqüente novo faturamento, onde está sendo auferida uma nova receita, completamente independente da anterior. Deve, portanto, tal receita ser oferecida a tributação, sob pena de estarmos excluindo da base de cálculo da contribuição uma parte do faturamento da empresa.”

O argumento da recorrente de que é irrelevante o fato de as vendas dos veículos usados terem ocorrido antes ou depois da vigência da Lei nº 9.716/98 é, a meu sentir, descabido, pois somente com a edição da MP nº 1.725/98 (art. 5º), convertida na Lei nº 9.716/98, inaplicável ao caso em análise, estão **equiparadas** como operação de consignação, para fins tributários, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, *verbis*:

“Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.”

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.”

A alegação de não incidência da contribuição sobre faturamento de terceiros é inócua, pois, como já demonstrado, não se trata de venda de veículos em consignação. A propriedade do veículo usado e o produto de sua revenda pertencem à recorrente, inexistindo, portanto, faturamento de terceiros.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS